



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Exatas
Direção da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Exatas - FACSAB
OFÍCIO Nº 202/2021/DIRFACSAB/FACSAB

Teófilo Otoni, 16 de setembro de 2021.

Ao Senhor,

Janir Alves Soares

PRESIDENTE DO CONSEPE - UFVJM

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Diamantina - MG

Assunto: Solicita revisão da Resolução 04 - Consepe, de 13 de fevereiro de 2014.

Prezado Professor Janir,

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Exatas - FACSAB, vem respeitosamente, apresentar solicitação de inclusão de pauta no CONSEPE, pelos fatos e argumentos que passamos a expor.

Para contextualizar o pedido a ser feito pela Direção FACSAB, num primeiro momento, faz-se necessário o estudo da legislação interna da UFVJM, bem como da legislação ordinária em vigor:

A Resolução CONSEPE nº 04/2014 dispõe que:

Art. 1º O número de docentes substitutos contratados para substituir docentes efetivos afastados para qualificação não deverá ser superior a 10% do número total de docentes efetivos da instituição, de acordo com o § 2º do artigo 2º da lei Nº 9.489, de 26 de outubro de 1999. (grifo nosso)

Em pesquisa quanto à legislação aplicável ao assunto, nota-se que o número correto da referida lei é 9.849/99, cuja epígrafe segue transcrita abaixo, bem como o dispositivo citado na Resolução CONSEPE:

LEI Nº 9.849, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999 - Lei alteradora da L 8.745/93

Altera os arts. 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9o da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Art. 2º

...

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (grifo nosso)

Ressalte-se que o ato normativo descrito acima refere-se a uma lei alteradora. Conforme pode ser observado, o referido dispositivo legal altera a Lei 8745/93, sendo esta a "lei principal" onde são refletidas todas as modificações legislativas:

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. (LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 - "Lei principal")

Contudo, observa-se que outro ato legislativo alterou novamente a Lei 8745/93. Trata-se da Lei nº 12.425/11, cuja epígrafe segue transcrita abaixo, bem como a transcrição do dispositivo em estudo:

LEI Nº 12.425, DE 17 DE JUNHO DE 2011 - Nova lei alteradora da L 8745/93

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.

Art. 2º

...

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

Conforme podemos observar, o novo texto normativo, e que está em vigor, não mais faz referência às contratações para substituir professores afastados para qualificação com a limitação de 10%, e que serviu como base para a edição da Resolução CONSEPE Nº 04/2014. Em outras palavras, a nova redação da Lei 8745/93, art. 2º, § 2º apenas faz referência ao limite total de contratações, estabelecido em 20%, não especificando qual o percentual deva ser aplicado àquelas contratações decorrentes de afastamentos para qualificação docente.

Superadas as questões técnicas, é importante destacar, neste segundo momento, os motivos que ensejaram o estudo deste tema.

A Congregação FACSAE, em sua 156ª sessão, sendo a 88ª em caráter ordinário realizada em 28/04/2021, pautou o seguinte tema: Vagas para professores substitutos. Um dos encaminhamentos aprovados seguiu-se no sentido de verificar a possibilidade e solicitar a realocação do quantitativo de vagas de professores substitutos destinados a outros afastamentos, alocando-os no quantitativo de substitutos para docentes em qualificação. Para dar encaminhamento à deliberação da

Congregação, a Direção FACSAE enviou, através do Processo SEI nº 23086.004137/2021-79, o OFÍCIO Nº 106/2021/DIRFACSAE/FACSAE (0348210). Nesse ponto, cabe esclarecer que, segundo informações repassadas pela CPPD, a FACSAE atualmente tem direito a 8 vagas para contratação de substitutos vinculados a docentes em qualificação, e outras 8 vagas para outros afastamentos.

Em resposta, à solicitação da FACSAE, a CPPD, através do OFÍCIO Nº 40/2021/SECCPPD/PPD/REITORIA (0385422) informou que:

A CPPD, vem se baseando na resolução 04 do CONSEPE, de 13 de fevereiro de 2014, para fazer a distribuição de vagas de professores substitutos às unidades. Ou seja, o número de docentes contratados para substituir docentes efetivos afastados para qualificação, não deverá ser superior a 10% do número total de docentes efetivos da instituição.

No mesmo documento, a CPPD remeteu o assunto para pronunciamento da Divisão de Legislação e Normas da PROGEP, que, formalizado através do Despacho CPPD 299/2021 (0385585) proferiu o seguinte: "Solicita-se à Divisão de Legislações e Normas - DLN/PROGEP manifestação em relação à possibilidade da CPPD aumentar o percentual de 10% por cento de substitutos."

A DLN/PROGEP, através do OFÍCIO Nº 198/2021/DLN/DIRADMP/PROGEP (0389693) informou que:

A Resolução Consepe nº 4, de 13 de fevereiro de 2014, determina, em seu art. 1º, que o número de docentes substitutos contratados para substituir docentes efetivos afastados para qualificação não deverá ser superior a 10% do número total de docentes efetivos da instituição. Destaca-se que o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, impõe o limite de professores substitutos para a instituição em 20%. Assim sendo, metade desse total está reservada para o caso de afastamento para qualificação, enquanto a outra metade fica disponível para as demais situações de afastamentos ou licenças.

No mesmo documento a DLN/PROGEP recomenda que "Considerando se tratar de caso não previsto na Resolução Consepe nº 4, de 2014, ou seja, de situação omissa, recomendamos que, permanecendo dúvida, seja consultado o Consepe, nos termos do art. 7º da citada norma."

Diante do que foi exposto, CONSIDERANDO:

A) Que a Resolução CONSEPE Nº 04/2014, em seu art. 1º, faz referência expressa ao "§ 2º do artigo 2º da lei Nº 9.489, de 26 de outubro de 1999";

B) Que a Resolução CONSEPE nº 04/2014 contém um erro em seu texto publicado, pois inexistente a Lei 9489/99, sendo a legislação correta a Lei 9849/99. Considera-se que pode ter havido um erro de digitação, contudo é um fato estabelecido que a mesma encontra-se publicada com erro;

C) Que a Lei 9849/99, em seu art. 2º, § 2º possui o texto revogado pela Lei nº 12.425/2011, estando, portanto, o art. 1º da Resolução Consepe 04/2014, que limita a contratação de professores substitutos decorrentes de afastamentos, baseado em

dispositivo revogado;

D) Que no momento em que a Resolução CONSEPE nº 04/2014 foi aprovada, o texto legal que serviu de base para a edição do seu art. 1º, já encontrava-se revogado, uma vez que a lei alteradora, e que está em vigor, foi editada em 2011 e a Resolução CONSEPE foi aprovada em 2014. Em outras palavras, o art. 1º da Resolução CONSEPE nº 04/2014, quando da sua criação, já baseava-se em lei revogada;

E) Que não há previsão na legislação interna da UFVJM a possibilidade de contratar professores substitutos em decorrência de afastamento para qualificação com percentual maior que 10% de seu quadro total; e

F) Que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFVJM aprovou a Resolução CONSEPE 04/2014 acreditando estar resguardada em lei, que ora prova-se estar revogada na ocasião.

A FACSAE solicita que a Revisão da Resolução CONSEPE nº 04/2014 seja inserida como ponto de pauta do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Sendo o que cabe para o momento, nos colocamos a disposição para esclarecimentos adicionais,

Atenciosamente,

WEDERSON MARCOS ALVES
Diretor da FACSAE
UFVJM - *Campus* do Mucuri



Documento assinado eletronicamente por **Wederson Marcos Alves, Diretor(a)**, em 17/09/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0459749** e o código CRC **AC321A7C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.010831/2021-25

SEI nº 0459749

Rua do Cruzeiro, nº 01 - Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni/MG - CEP 39803-371